

L I D O
Em 15 / 07 / 01
Assessoria de Plenário

MENSAGEM
Nº 296 / 2001-GAG

Brasília, 31 de julho de 2001.

Senhor Presidente,

Estando o Governo do Distrito Federal ultimando esforços para a aprovação dos projetos urbanísticos referentes aos parcelamentos do solo sob a forma de "condomínios", torna-se necessário o encaminhamento de Projeto de Lei Complementar a essa Augusta Câmara Distrital, com apoio na Lei Federal n.º 9.785/99, em seu artigo 4º, parágrafo 1º, que altera a Lei n.º 6.766/79, objetivando fixar, previamente, índices de ocupação e uso do solo que subsidiem a regularização fundiária nas diversas regiões administrativas do Distrito Federal.

O Projeto de Lei ora apresentado define critérios, após estudos técnicos elaborados pela Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários e demais órgãos a que estão afetos a regularização fundiária, no parcelamento denominado Condomínio Quintas da Alvorada III, processo n.º 030.004.538/90 localizado na Região Administrativa do Paranoá – RA VII, com os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos para o Setor Habitacional São Bartolomeu, aprovado pela Lei 1.823, de 13 de janeiro de 1998.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **GIM ARGELLO**
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CAF e CCL.
Em, 15, 07, 01.

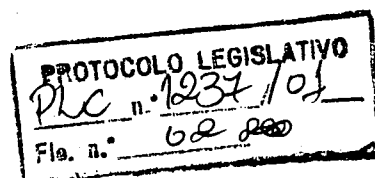
Atamir Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
DLC n.º 1237/01
Fls. n.º 02

Em conseqüência, atento ao disposto na nossa Carta Magna e aos dispositivos constantes do artigo 3º da Lei Orgânica do Distrito Federal, que determinou como objetivos prioritários a preservação dos interesses gerais e coletivos, a promoção do bem de todos visando “proporcionar aos habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum”, esperamos que essa Augusta Casa Legislativa, em regime de urgência, nos termos do artigo 73 da referida Lei, defina os usos e índices urbanísticos do parcelamento citado, na forma prevista no Projeto de Lei Complementar ora encaminhado.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e aos demais pares os protestos de elevada estima e distinta consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º **PLC 1237 /2001** DE JULHO DE 2001

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado “Condomínio Quintas da Alvorada III”, inserido no Setor Habitacional São Bartolomeu, localizado na Região Administrativa do Paranoá - RA VII, conforme estabelece a Lei n.º 9.785/99, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, Decreta:

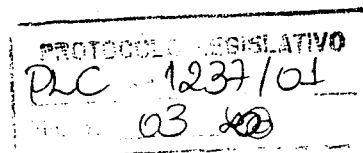
Art. 1º- Nos termos e para fins do que estabelece o parágrafo 1º inciso I, Art. 4º da Lei n.º 9.785/99, que altera a Lei 6.766/79, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado “Condomínio Quintas da Alvorada III”, processo de regularização n.º 030.004.538/90, inserido no Setor Habitacional São Bartolomeu, localizado na Região Administrativa do Paranoá – RA – VII.

Art. 2º - Os usos permitidos no parcelamento são:

- I – Residencial: unifamiliar;
- II – Comercial: varejista e prestação de serviços, e;
- III – Institucional: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3º - Os projetos Urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos para o Setor Habitacional São Bartolomeu, aprovados pela Lei 1.823, de 13 de janeiro de 1998.

- I – densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II – lotes residenciais unifamiliares de, no mínimo, quinhentos metros quadrados;
- III – lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) a área do lote;
- III – taxa de permeabilidade de 30% para os lotes residenciais unifamiliares;
- IV – lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de 2.0 (dois) da área do lote;
- V – lotes comerciais do tipo *open mall*, com coeficiente de aproveitamento de 1,0 (um) da área do lote;
- VI – lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.



Parágrafo único - Os lotes consolidados, onde foram executadas edificações em desacordo com os índices de ocupação e uso do solo estabelecido por esta Lei, até a data de sua publicação, serão objeto de análise e aprovação específica.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

